



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 0580/2020 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 6/2020-001

Modalidade: Inexigibilidade

Requerente: Comissão Permanente de licitação – CPL/NR


Objeto: Contratação de serviços técnicos de advocacia com especialidades nas áreas do Direito Tributário e Financeiro, para fins de recuperação de receitas da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos (CFURH), Royalties e CEFEM (royalties da energia elétrica e dos recursos minerais) para o Município de Novo Repartimento/PA.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

RELATÓRIO

 Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a Contratação de serviços técnicos de advocacia com especialidades nas áreas do Direito Tributário e Financeiro, para fins de



recuperação de receitas da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos (CFURH), Royalties e CEFEM (royalties da energia elétrica e dos recursos minerais) para o Município de Novo Repartimento/PA.

O processo está instruído com a solicitação da contratação, informação de existência de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, ato de nomeação da CPL, autorização para abertura do processo, justificativa da contratação, declaração de inexigibilidade da licitação, minuta do contrato, Parecer Jurídico nº 023/2020, termo de ratificação de inexigibilidade e termo contratual, com a respectiva publicação em imprensa oficial.

Em síntese, é o relatório.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

In casu, a presente contratação tem esteio no permissivo do artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (Grifo nosso).

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” (Grifo nosso).

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, o **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas** (inciso V), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo Município.



Portanto, a legislação autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional ou empresa especializada para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

É imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da lei nº 8.666/93 determina que o serviço técnico especializado seja de **natureza singular**, executado por profissional de **notória especialização**.

No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho¹, nesse sentido:

“Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”.

Ainda sobre a singularidade do objeto, Celso Antônio Bandeira de Mello², afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é **singular como no caso em apreço**.

O requisito da notória especialização, por sua vez, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

De resto, o Enunciado nº. 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui:

“notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir que a atuação do referido escritório de advocacia, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.272.

² Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468.



especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do advogado, ligado a sua capacitação profissional.

Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissionais com reconhecida atuação profissional da área a que se propõe.

Desta forma, consta nos autos documentos que atestam a notória especialização do escritório e seu corpo técnico, no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública Municipal.

Por fim, quando das determinadas recomendações feitas pela Procuradoria Geral do Município, quanto a minuta contratual, elas foram acatadas, fazendo constar no termo todas as especificações condizentes com o objeto licitado, às obrigações que geram maior segurança à contratante, além das demais cláusulas exigidas pela legislação.


PARECER

Esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem o procedimento licitatório, entende que o mesmo encontra-se de acordo com o Princípio da legalidade, não havendo óbice para seu regular prosseguimento.

Dessa forma, esta Coordenadoria de Controle Interno opina pela **REGULARIDADE** do presente processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2020-001. Todavia, **recomendamos** o seguinte:

- a) Que seja anexada ao processo, a portaria de nomeação do fiscal do contrato em conformidade com o disposto no art. 67 da lei 8.666/1993; e
- b) Que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA.

Novo Repartimento, 21 de fevereiro de 2019.



DALVA MARIA JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port.nº1909/2018